



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



DECRETO Nº 004/2020

CURIMATÁ – PI, 30 DE MARÇO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, PARA O ATENDIMENTO MÍNIMO ÀS DEMANDAS DA POPULAÇÃO CURIMATAENSE E DO PODER PÚBLICO, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ, ESTADO DO PIAUÍ, o senhor Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, no uso de suas atribuições legais conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Municipal:

CONSIDERANDO o que consta na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e seus Decretos Federais regulamentadores;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de Março de 2020, que “Declara estado de emergência em todo o território do Estado do Piauí para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus)”, e Decreto Estadual nº 18.913, de 30 de março de 2020, que “ Prorroga e determina, nas redes pública e privada, a suspensão das aulas, como medida excepcional para enfrentamento ao **Covid-19**, e dá outras providencias”, expedidos pelo Governo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 002/2020, de 17 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 003/2020, de 24 de março de 2020, todos tratando de medidas adotadas pela Prefeitura de Curimatá, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a dinâmica social, aliada a uma análise concreta sobre o quadro de evolução da pandemia em território nacional e, mais especificamente, em nosso Estado, impõe a adoção de medidas, de acordo com as necessidades locais, para que não haja comprometimento das atividades essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção da coletividade e de garantir o pleno respeito à integridade e à dignidade das pessoas e famílias da comunidade;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Curimatá-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de previsão em um só ato normativo, das adequações a serem observadas pelas atividades desenvolvidas no Município e que garantem o funcionamento mínimo para o atendimento das demandas na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais,

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Art. 1º- Para a continuidade do enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), fica definido, no âmbito do Município de Curimatá, por meio deste Decreto, o funcionamento mínimo necessário ao atendimento das demandas nas áreas da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, permanecendo, em sua plenitude, suspensas as atividades consideradas não essenciais.

Art. 2º- Permanecem suspensas em todo o Município de Curimatá-PI, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como, no Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de Março de 2020, Decreto Estadual nº 18.913, de 30 de março de 2020, Decreto Municipal nº 002/2020, de 17 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 003/2020, de 24 de março de 2020, o que não conflitar com este decreto.

Art. 3º- Fica mantida a suspensão, por mais 15(quinze) dias, do funcionamento:

- I) as aulas da Rede Pública Municipal de Ensino, bem como, dos Centros de Convivência de Idosos e Centros de Referência de Assistência Social;
- II) de todas as atividades em bares, restaurantes, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética;
- III) das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;
- IV) de eventos esportivos;
- V) dos demais estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, de atividades de construção civil e de outras atividades que não sejam essenciais;
- VI) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

Parágrafo único. Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

Art.4º - Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais – esse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e enquanto durar a Pandemia , no Município de Curimatá –, não se aplica a suspensão do funcionamento:

- I) de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- II) de mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- III) de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas;
- IV) de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- V) de distribuidoras de gás;
- VI) de indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;
- VII) de indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



- VIII) de fabricação de bebidas não alcoólicas;
- IX) de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;
- X) serviços de manutenção de bombas de irrigação, ventiladores e ar-condicionado;
- XI) de produção de embalagens de papel, papelão, plástico, vidro e alumínio, não sendo permitida, nesse período, a produção relacionada a bebidas alcoólicas;
- XII) de transportadoras;
- XIII) de farmácias e drogarias;
- XIV) de postos revendedores de combustíveis *que deverão funcionar no horário de 7:00 às 21 horas*, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;
- XV) de lavanderias;
- XVI) de lojas de venda exclusiva de água mineral;
- XVII) de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- XVIII) de hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;
- XIX) de serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
- XX) de laboratórios;
- XXI) de estabelecimentos que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;
- XXII) de serviços de segurança, vigilância e higienização;
- XXIII) de bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- XXIV) dos órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XXV) das funerárias e serviços relacionados;
- XXVI) dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*);
- XXVII) de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;
- XXVIII) de borracharias;
- XXIX) de lojas de venda de peças para veículos;
- XXX) de concessionárias de veículos, exclusivamente o setor de oficina, para serviços de manutenção e conserto de veículos;
- XXXI) de Templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas;
- XXXII) simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais;
- XXXIII) de lojas de material de construção;
- XXXIV) de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal;
- XXXV) de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias, hospitais veterinários e Pet Shops;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



- XXXVI) de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação);
- XXXVII) de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;
- XXXVIII) de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;
- XXXIX) de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais.

Art. 5º- Entende-se por atividades essenciais o definido na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e nos seus Decretos Federais regulamentadores.

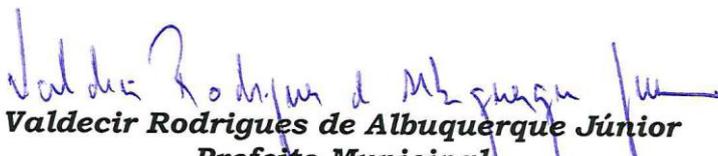
Art. 6º - Ficam proibidos banhos em barragens do Município, a fim de evitar a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo;

Art. 7º - Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se refere este Decreto, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devem adotar/reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre todas as pessoas, bem como devem cumprir os protocolos, orientações e determinações expedidas pelos órgãos e entidades de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 8º - Os casos omissos e as situações especiais relacionados a este Decreto serão analisados e deliberados pelo COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS(COVID-19).

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá -Piauí


Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal